TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-019700.989.24-7
Contratante: Prefeitura Municipal de Cananéia.
Contratada: Lady X Transportes e Locadora de Veículos Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Cordeiro (Prefeito à época).
Interessado(s): André Nogueira Sanches (Prefeito) e Sonia de Oliveira (Proprietária da Contratada).
Objeto: Transporte de alunos para cursos universitário e técnico em dias letivos realizados nas cidades de Registro e Pariquera-Açu.
Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 57/2024. Contrato nº 08/2024, assinado em 04 de julho de 2024, no valor de R$ 899.933,98.

TC-019906.989.24-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Cananéia.
Contratada: Lady X Transportes e Locadora de Veículos Ltda.
Responsável(is): Luiz Antonio Cordeiro (Prefeito à época), Rosimeire Pereira Rodrigues da Glória (Gestora do Contrato) e Gustavo Luiz Nepomuceno (Fiscal do Contrato).
Interessado(s): André Nogueira Sanches (Prefeito) e Sonia de Oliveira (Proprietária da Contratada).
Objeto: Transporte de alunos para cursos universitário e técnico em dias letivos realizados nas cidades de Registro e Pariquera-Açu.
Em Julgamento: Execução Contratual.

TC-005197.989.25-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Cananéia.
Contratada: Lady X Transportes e Locadora de Veículos Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): André Nogueira Sanches (Prefeito) e Rosimeire Pereira Rodrigues da Glória (Gestora do Contrato).
Interessado(s): Luiz Antonio Cordeiro (Prefeito à época), Gustavo Luiz Nepomuceno (Fiscal do Contrato) e Sonia de Oliveira (Proprietária da Contratada).
Objeto: Transporte de alunos para cursos universitário e técnico em dias letivos realizados nas cidades de Registro e Pariquera-Açu.
Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo, de 14 de fevereiro de 2025.

Advogados: Benedicto Hygino Manfredini Netto (OAB/SP nº 107.948), Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Thayla Katheryne Oliveira de Araujo (OAB/SP nº 529.974).

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMERGÊNCIA FABRICADA. RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR POR INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. PARECER JURÍDICO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS. FRAGILIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS. INÍCIO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIO EMPENHO. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA. AVARIAS E DEFICIÊNCIAS DE CONSERVAÇÃO DA FROTA. ACRÉSCIMOS DE DESPESA SEM FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação nº 57/2024 e do Contrato nº 08/2024, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANÉIA e a empresa LADY X TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., bem como pela **irregularidade** da execução contratual e do Termo de Recebimento Definitivo, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Decidiu, por conseguinte, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, observada a devida individualização das condutas e responsabilidades, **aplicar** ao então Prefeito **Luiz Antonio Cordeiro**, responsável pela formalização da contratação e, por consequência, pela

condução da execução contratual, à Gestora do Contrato, **Rosimeire Pereira Rodrigues da Glória**, responsável pela gestão contratual durante a execução e pelo ateste do Termo de Recebimento Definitivo, e ao Fiscal do Contrato, **Gustavo Luiz Nepomuceno**, responsável pela fiscalização da execução contratual, a penalidade de **multa** individual no valor correspondente a **300** (trezentas) UFESPs. Ademais, **aplicou** ao Prefeito **André Nogueira Sanches**, **multa** individual no valor de **160** (cento e sessenta) UFESPs, em razão de haver atestado, conjuntamente com a Gestora do Contrato, o recebimento definitivo do objeto, sem a adoção de quaisquer providências administrativas destinadas à apuração das desconformidades contratuais constatadas.

No que toca às multas impostas, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, estas **deverão ser recolhidas ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1], dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos artigos 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do apenado, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

[1] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[2] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Ao final, nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, inclusive expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

[2] Conforme Ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.